



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382585**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002850-11.2023.8.26.0323/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante KELLY ZANIN JORDANI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RAFAEL DE OLIVEIRA GERVÁSIO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1002850-11.2023.8.26.0323/50000 (Digital)**

**Embargante:** Kelly Zanin Jordani

**Embargado:** Rafael de Oliveira Gervásio

**Comarca:** Lorena

**Voto nº 32.151**

***Ementa:***

***Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Recurso rejeitado.***

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 214/216 e que negou provimento ao recurso por entender adequada a solução adotada na sentença, visto que extinto o comodato verbal, era mesmo de se determinar a reintegração de posse.

A requerida apelante persegue efeito infringente afirmando diversas irregularidades no julgado, tanto em relação às matérias de defesa que arguiu e não foram suficientemente enfrentadas tanto em relação a ritos processuais que deveriam ter sido observados e constituem causas capazes de acarretar nulidade no julgado.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

O acórdão embargado considerou expressamente a extinção do comodato verbal e, daí, o esbulho que importa em determinação

da reintegração de posse.

O acórdão ainda anotou que a condição do ex-marido não enseja a formação de litisconsórcio, pois inexistente vínculo presente dele com a relação jurídica, e que os filhos estão imóveis por força do vínculo parental, o que não impõe sequer seu chamamento ao processo. Logo, não se impõe a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Ademais, é descabida a pretensão de esclarecimento de composição de voto do colegiado, diante da anotação clara de unanimidade na votação e também não há fundamento para discussão a respeito da revogação de gratuidade de justiça ao autor ou ainda a apreciação de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cujo mérito já foi julgado.

Nessas condições, não se acolhe os embargos de declaração e o efeito infringente perseguido é rejeitado.

Demais disso, anota-se que *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**